



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Parlamentar do Deputado Leandro Grass

PL 082 /2019

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Leandro Grass)

LIDO
Em 05/02/19
8

Dá nova redação ao *caput* do artigo 1º da Lei nº 5.643, de 22 de março de 2016.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Lei nº 5.643, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos comerciais cuja metragem seja superior a 300m² que não disponham de banheiros familiares devem instalar fraldário dentro dos banheiros masculino e feminino."

Art. 2º Os estabelecimentos têm prazo de 180 dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, para adaptarem-se.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo garantir o fiel cumprimento da Lei nº 5.643, de 22 de março de 2016, que em seu texto originário, apresentado pelo então deputado Raimundo Ribeiro, a seguinte redação:

" Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, que não disponham de banheiro familiares, devem instalar fraldários nos banheiros masculinos.

§ 1º Os banheiros masculinos deverão disponibilizar ambiente limpo, higienizados, com garantia de segurança para os pais e responsáveis.

(...)"

Ainda na justificação, o Parlamentar destacou:

" O presente projeto justifica-se pelo fato de alguns estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, não possuem banheiros familiares, contando apenas com fraldários nos banheiros femininos. Desta forma, pretende-se instalar fraldários nos banheiros masculinos, de modo a

SECRETARIA LEGISLATIVA 01/Fev/2019 15:32

70356



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Parlamentar do Deputado Leandro Grass

propiciar aos pais e responsáveis realiza a troca de fraldas de seus filhos. (...)“

A proposição recebeu várias emendas, que tinham por escopo aperfeiçoar o projeto apresentado. No entanto, o texto aprovado ainda enseja dúvidas, que persistem até os dias atuais, sobretudo se a instalação deve ocorrer em ambos os banheiros ou somente no banheiro feminino. Eis o seu teor:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais cuja metragem seja superior a 300m² que não disponham de banheiros familiares devem instalar fraldário dentro dos banheiros.

§ 1º Os banheiros devem disponibilizar ambiente limpo e higienizado, com garantia de segurança para pais e responsáveis.

§ 2º Nos casos em que não haja espaço disponível para a instalação de fraldário dentro dos banheiros, este pode ser instalado em espaços alternativos e acessíveis a ambos os sexos, desde que o espaço e o ambiente sejam adequados e assegurem privacidade.

Observa-se que os estabelecimentos se furtam a instalar os equipamentos necessários para a fiel consecução da legislação, diante da dúvida mencionada no parágrafo anterior, haja vista que a lei não fixou, de forma clara, a obrigatoriedade de instalação de fraldários em ambos os banheiros, feminino e masculino, quando os estabelecimentos não possuírem banheiros familiares, conforme era a pretensão legislativa.

Assim, para que seja suplantada a dúvida evidenciada e para que o texto legal seja claro e possa ser cumprido pelos destinatários da norma, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.


Deputado LEANDRO GRASS
Rede Sustentabilidade.



LEI Nº 5.643, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

Dispõe sobre a instalação de fraldário nos banheiros dos estabelecimentos comerciais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais cuja metragem seja superior a 300m² que não disponham de banheiros familiares devem instalar fraldário dentro dos banheiros.

§ 1º Os banheiros devem disponibilizar ambiente limpo e higienizado, com garantia de segurança para pais e responsáveis.

§ 2º Nos casos em que não haja espaço disponível para a instalação de fraldário dentro dos banheiros, este pode ser instalado em espaços alternativos e acessíveis a ambos os sexos, desde que o espaço e o ambiente sejam adequados e assegurem privacidade.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais:

- I – supermercados;
- II – *shopping centers*;
- III – parques;
- IV – restaurantes;
- V – lanchonetes;
- VI – centros comerciais;
- VII – feiras permanentes;
- VIII – hospitais;
- IX – teatros.

Art. 3º Restaurantes e lanchonetes estabelecidos no interior de *shopping centers*, centros comerciais ou supermercados estão isentos da obrigação de que trata esta Lei, desde que disponíveis banheiros familiares na área de uso comum.

Art. 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no art. 2º que descumpram o disposto nesta Lei incorrem nas seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 0821/2019
Folha Nº 03 *[assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. O Poder Executivo deve regular, via decreto, o valor e a aplicação da multa mencionada no inciso II.

Art. 5º Os estabelecimentos têm prazo de 180 dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, para adaptarem-se.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/3/2016.

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 082 / 2019

Folha N° 04 *Manoela*



LEI Nº 5.643, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

Dispõe sobre a instalação de fraldário nos banheiros dos estabelecimentos comerciais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais cuja metragem seja superior a 300m² que não disponham de banheiros familiares devem instalar fraldário dentro dos banheiros.

§ 1º Os banheiros devem disponibilizar ambiente limpo e higienizado, com garantia de segurança para pais e responsáveis.

§ 2º Nos casos em que não haja espaço disponível para a instalação de fraldário dentro dos banheiros, este pode ser instalado em espaços alternativos e acessíveis a ambos os sexos, desde que o espaço e o ambiente sejam adequados e assegurem privacidade.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais:

- I – supermercados;
- II – *shopping centers*;
- III – parques;
- IV – restaurantes;
- V – lanchonetes;
- VI – centros comerciais;
- VII – feiras permanentes;
- VIII – hospitais;
- IX – teatros.

Art. 3º Restaurantes e lanchonetes estabelecidos no interior de *shopping centers*, centros comerciais ou supermercados estão isentos da obrigação de que trata esta Lei, desde que disponham de banheiros familiares na área de uso comum.

Art. 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no art. 2º que descumpram o disposto nesta Lei incorrem nas seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 082 / 2019
Folha Nº 05 *Langues*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Parágrafo único. O Poder Executivo deve regular, via decreto, o valor e a aplicação da multa mencionada no inciso II.

Art. 5º Os estabelecimentos têm prazo de 180 dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, para adaptarem-se.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/3/2016.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 082 / 2019
Folha Nº 06 Ranque

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 82/19**, que “Dá nova redação ao *caput* do art.1º da Lei nº5.643, de 22 de março de 2016”

Autoria: Deputado (a) **Leandro Grass (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.643/16**, que “**Dispõe sobre a instalação de fraldário nos banheiros dos estabelecimentos comerciais**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 082 / 2019
Folha Nº 07 *Bastos*